

TC 032.859/2011-2

Tipo de processo: Prestação de Contas – exercício 2010

Unidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio – Administração Regional SP

Responsáveis: Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97) e demais arrolados na peça 2

Procurador ou advogado: não há

Proposta: preliminar

1. INTRODUÇÃO

1.1. Cuidam os autos de prestação de contas anual referente ao exercício de 2010 do Serviço Social do Comércio – Administração Regional SP, formalizada nos termos da Instrução Normativa - TCU 63, de 1º/9/2010 e Decisão Normativa - TCU 110, de 1º/12/2010.

1.2. O orçamento final de 2010 (Receita e Despesa) ficou definido em R\$ 1.197.737.791,00, como demonstrado no Relatório de Gestão (peça 9, p. 49-57). A despesa realizada atingiu o total de R\$ 986.309.508,99, correspondendo a 17,65% a menor em relação à despesa prevista.

2. HISTÓRICO DA ENTIDADE

2.1 O Serviço Social do Comércio – SESC foi instituído pelo Decreto-Lei 9.853, de 13/9/1946, com regulamento aprovado pelo Decreto 61.836, de 5/12/1967, atualmente vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Previsto no art. 240 da Constituição Federal, é mantido prioritariamente por meio das contribuições dos empregadores do setor de bens e serviços, calculadas sobre as folha de pagamento dos empregados.

2.2. Trata-se de entidade privada, sem fins lucrativos, criada pelo empresariado do comércio e serviços, tendo por finalidade planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social, a melhoria de vida e o desenvolvimento cultural de trabalhadores e aposentados das áreas do comércio de bens e serviço.

2.3. A entidade atua segundo normas e diretrizes unificadas, com orientação e supervisão do Departamento Nacional (DN) e controle do Conselho Fiscal. A sua estrutura administrativa é descentralizada. Cada estado da Federação possui uma administração regional que implementa os programas e atividades de acordo com as necessidades locais, permitindo flexibilidade financeira e programática nos diferentes estados.

3. PROCESSOS CONEXOS

3.1. Contas do Exercício anterior

3.1.1. A entidade foi desobrigada de apresentar contas para fins de julgamento deste Tribunal nos exercícios de 2008 e 2009, nos termos das Decisões Normativas – TCU 94/2008 e 102/2009.

3.2. Determinações do TCU proferidas no exercício de 2010

3.2.1. TC 018.886/2008-4 - Prestação de Contas do Exercício de 2007 - Acórdão 3.319/2010-TCU-1ª Câmara

3.2.1.1. A última prestação de contas apresentada pela entidade refere-se ao exercício de 2007. Foi julgada regulares com ressalvas, com quitação, as contas de um dos responsáveis, e regulares, com quitação plena, as contas dos demais responsáveis, e proferida determinação e alertas quanto às impropriedades, a seguir transcritos:

9.3. determinar ao SESC/SP que promova a atualização em seu cadastro de fornecedores e prestadores de serviços, de forma a dispor de um número considerável de empresas ou pessoas

físicas cadastradas, evitando a realização de procedimentos licitatórios na modalidade de convite sem o quantitativo mínimo de cinco participantes aptos, previsto no artigo 5º, inciso II, de seu regulamento de licitações e contratos, exceção cabível somente para os casos em que restar comprovada limitação de mercado ou expresse desinteresse das convidadas, situações que devem estar plenamente justificadas nas atas elaboradas pelas comissões licitantes, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo 5º do regulamento;

9.4. alertar o SESC/SP para a necessidade de observância das seguintes disposições:

9.4.1. na contratação de obra ou serviço, atentar para a existência de projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o objeto a ser executado, ainda que a licitação venha a ser dispensada ou considerada inexigível, nos termos do artigo 13, inciso 2º, da Resolução SESC nº 1.102, de 20/2/2006;

9.4.2. observar o valor total estimado do contrato para definição da modalidade de licitação pertinente, de acordo com o período de prestação dos serviços de natureza continuada, incluídas as prorrogações, em atenção aos limites do artigo 6º da Resolução SESC nº 1.102, de 2006;

9.4.3. incluir cronograma de pagamentos e serviços pertinente ao objeto contratado, a fim de permitir a adequada fiscalização da execução contratual e liquidação da despesa, nos termos do artigo 62 da Lei nº 4.320, de 1964, em observância ao artigo 26, da Resolução SESC 1.102, de 2006;

9.4.4. abster-se de incluir cláusula contratual permitindo a alteração do objeto acima dos limites estabelecidos no artigo 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC;

9.4.5. prever a existência de termo aditivo para as alterações no contrato;

9.4.6. abster-se de indicar marca em processo de aquisição de equipamentos de informática, sem justificativa técnica de imprescindibilidade da marca escolhida, ratificada pela autoridade competente;

9.4.7. providenciar a análise acerca da necessidade de inclusão de serviços adicionais em contrato e de formalização tempestiva dos respectivos termos aditivos, em atenção ao disposto nos artigos 26 e 30 da Resolução SESC 1.102, de 2006;

9.4.8. providenciar a esmerada elaboração de orçamento para a contratação de serviços, de modo a permitir a correta avaliação das propostas e o exercício dos controles interno e externo;

9.4.9. abster-se de permitir a coexistência, no mesmo local de trabalho, de empregado terceirizado exercendo as mesmas funções realizadas por servidores contratados por meio de processo seletivo de admissão, em observância às disposições contidas na Ordem de Serviço nº 10/2004;

9.4.10. observar, para a contratação de objeto por inexigibilidade de licitação, a comprovação cabal de sua natureza singular e da notória especialização do executante dos serviços, em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3.2.1.2. O SESC impetrou embargos de declaração contra o aludido Acórdão, rejeitados por meio do Acórdão 5.267/2010-TCU-1ª Câmara.

3.2.1.3. A Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, por ocasião dos exames realizados no SESC/SP, assinalou que não há evidências de manutenção da prática condenada, relativamente à determinação contida no subitem 9.3, e aos alertas inseridos nos subitens 9.4.2, 9.4.5, 9.4.8 e 9.4.9. Quanto aos alertas referidos nos subitens 9.4.1, 9.4.3, 9.4.4 e 9.4.6 esclarece que existem evidências de manutenção da prática. Acerca dos subitens 9.4.7 e 9.4.10, não houve manifestação do Controle Interno (peça 5, p. 17-23).

3.2.2. TC-016.159/2010-1- Representação - Acórdão 2.581/2010-TCU-Plenário

3.2.2.1. Representação formulada contra exigência contida no edital do Pregão Presencial PP S 14/2010, tendo por objeto o serviço de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vale-refeição e vale-transporte para as unidades do SESC/SP. A exigência questionada consistia na necessidade de apresentação de rede credenciada na fase de habilitação técnica, quando o esperado é que a referida comprovação só se faça necessária na fase de contratação. Presentes os pressupostos, foi concedida medida cautelar tendente a suspender o certame.

3.2.2.2. Examinados todos os recursos cabíveis, o e. Plenário exarou o Acórdão 2.581/2010–TCU, julgando procedente a representação. Em atendimento à determinação contida no item 9.2 do Acórdão, o Serviço Social do Comércio, Administração Regional no Estado de São Paulo, informou que comunicou a todas as licitantes, por meio do sítio oficial, o cancelamento do Lote 01 do Pregão Presencial PP-S 14/10, que tinha como objeto a contratação de empresa para o fornecimento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vale-refeição.

3.2.2.3. Portanto, atendida a determinação deste Tribunal, não remanescem irregularidades que alcancem o exercício de 2010.

3.2.3. TC 005.629/2009-8 - Representação - Acórdão 1.066/2010-2ª Câmara

3.2.3.1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo SESC/SP em face do Acórdão 2.585/2009-2ª Câmara, através do qual este Tribunal assim deliberou:

- 1.5.1. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo que:
 - 1.5.1.1. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário; 597-TCU-Plenário, 1110/2007-TCU-Plenário);
 - 1.5.1.2. evite fixar no edital, a título de garantia da proposta, tipo não expressamente definido no artigo 27 da Resolução SESC nº 1102/2006.

3.2.3.2. Consta do Relatório de Gestão que foram tomadas as providências necessárias ao atendimento. Tendo em vista a informação supra, e que os fatos remontam ao exercício de 2009, conclui-se inexistir reflexos no mérito das presentes contas.

3.2.4. TC 009.728/2004-3 – Prestação de Contas do Exercício de 2003- Acórdão 5.504/2010-2ª Câmara

3.2.4.1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo SESC/SP e pelos responsáveis Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda contra o Acórdão 3.481/2009 - TCU - 2ª Câmara, que julgou as contas irregulares com aplicação de multa aos responsáveis. O TCU conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, inalterados os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3481/2009 - TCU - 2ª Câmara. As determinações proferidas no citado Acórdão foram do seguinte teor:

- 9.5. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (SESC/SP) que:
 - 9.5.1. observe o disposto no art. 25, parágrafo único, da Resolução SESC 1102/2006, fazendo com que as contratações por dispensa de licitação sejam formalizadas mediante a celebração do devido instrumento, de modo a efetivamente proteger os interesses da Administração;
 - 9.5.2. restrinja as contratações por inexigibilidade às hipóteses previstas no art. 10 da Resolução SESC 1102/2006, juntando ao processo a comprovação inequívoca da inviabilidade de competição, nos termos do art. 11 da referida norma;
 - 9.5.3. evite o fracionamento de despesas em situações de dispensa de licitação por valor, a fim de dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, 2º, 6º e 7º da Resolução SESC 1102/2006; (...)
 - 9.5.4. nas situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, envolvendo objetos complexos ou não, apresente justificativa de preço, conforme previsto no art. 11 da Resolução SESC 1102/2006, fundada em planilhas em que constem a composição de todos os custos unitários de serviços e materiais, com a presença de levantamento de preços entre as diversas empresas do ramo, como parte integrante dos processos, com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a Administração;(…)
 - 9.5.5. cuide para que todos os processos/pastas de documentos do SESC/SP tenham suas folhas, obrigatoriamente, numeradas e rubricadas, obedecida a ordem cronológica de suas inclusões, e; (...)
- 9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que estude a viabilidade de expedir

orientação às Secretarias de Controle Externo no sentido de que, quando da análise das prestações de contas das unidades integrantes do 'Sistema S', verifiquem se os respectivos Regulamentos de Licitações e Contratos estão de acordo com o teor da determinação contida no item 9.1.2. do Acórdão/TCU 1170/2006 - 2ª Câmara.

3.2.4.2. No tocante ao recurso interposto pelo SESC/SP, o TCU assim decidiu:

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - SESC/SP, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar os termos do subitem 9.5.4 do Acórdão 3.481/2009 - 2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

9.5.4. nas situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, envolvendo objetos complexos ou não, apresente justificativa de preço, conforme previsto no art. 11 da Resolução SESC 1102/2006, fundada em planilhas em que constem a composição de todos os custos unitários de serviços e materiais, e com a presença de levantamento de preços entre as diversas empresas do ramo ou, no caso de inexigibilidade, com referenciais válidos de mercado, como parte integrante dos processos, com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a Administração".

3.2.4.3. A CGU não se manifestou sobre o cumprimento dos termos do Acórdão, tendo em vista que à época o SESC/SP havia interposto embargos de declaração, posteriormente sendo negado provimento por meio do Acórdão 7.464/2010-TCU-2ª Câmara.

3.2.4.4. Apesar disso, conforme informação da Consultoria Jurídica deste Tribunal, inserta na peça 25 do TC 009.728/2004-3, o Juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos da Ação Ordinária n. 0001604- 24.2011.4.03.6100 - proposta por Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda contra a União, com vistas à declaração de nulidade dos citados Acórdãos n.ºs. 3.481/2009, 5.504/2010 e 7.464/2010, deferiu a antecipação de tutela "para suspender a exigibilidade das multas aplicadas no procedimento administrativo de tomada de contas n. 009.728/2004-3... ". Nesse sentido, foi dado cumprimento à decisão em referência, encontrando-se o processo aberto no aguardo do deslinde da matéria no âmbito judicial.

3.2.5. TC 018.082/2010-6 – Representação – Acórdão 6.627/2010-TCU-2ª Câmara

3.2.5.1. Por meio do Acórdão supra, a representação foi considerada parcialmente procedente, e emitidos alertas quanto às seguintes impropriedades:

1.5.1. indicação de marca na definição do objeto da licitação, sem que tenha sido apresentada justificativa razoável para o fato;

1.5.2. ausência de apreciação da impugnação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 20/2010, o que não se coaduna com os preceitos insculpidos no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "a", da Magna Carta.

4. EXAME DAS CONTAS

4.1. Os autos contêm as peças e respectivos conteúdos exigidos pelos arts. 12 e 13, da Instrução Normativa - TCU 63, de 1º/9/2010, e pelo art. 4º Decisão Normativa - TCU 110, de 1º/12/2010.

4.2. Pareceres do Controle Interno

4.2.1. O Certificado de Auditoria (peça 6) considerou regular com ressalvas a gestão dos agentes relacionados no item 4.1 do aludido certificado e regulares a gestão dos demais agentes. O Diretor de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno acolheu esta conclusão (peça 7), que foi levada ao conhecimento do Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em exercício (peça 8).

4.3. Sinopse das falhas verificadas

4.3.1. A equipe da CGU/SP elencou os achados a seguir, apurados na Auditoria de Gestão – Relatório 201109477 (peça 5), ressaltando que impactaram de forma relevante a gestão da unidade examinada, sendo necessária a atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010.

4.4. *Prática de fracionamento de despesas com obras e serviços de engenharia com a utilização indevida de licitação na modalidade convite, no valor total de R\$ 2.404.556,61*

4.4.1. Descrição: Em 100% da amostra analisada, a seguir elencada, verificou-se fracionamento de despesas com a descaracterização da modalidade de licitação pertinente, para permitir o enquadramento da contratação na modalidade convite, infringindo o art. 7º da Resolução - SESC/CN 1102/2006, e o item 9.5.3 do Acórdão 3481/2009-TCU-2ª Câmara:

4.4.1.1. Contratos: CT O 7/2010; CT O 11/2010; CT O 37/2010 - referentes a projetos da futura unidade do SESC Guarulhos, que totalizaram R\$ 1.165.000,00.

4.4.1.2. Contratos: CT O 28/2010; CT O 42/2010 e CT O 105/2010 - referentes à reforma e manutenção da unidade do SESC Bertioga, que totalizaram R\$ 1.239.556,61.

4.4.2. Justificativa: A Entidade apresentou, em síntese, as justificativas a seguir para as contratações dos projetos e serviços de acompanhamento das obras de construção da futura unidade do SESC Guarulhos e de reforma e manutenção da unidade do SESC Bertioga.

4.4.2.1 Os objetos dos convites referem-se a projetos distintos, com especialidades que necessitam de empresas e profissionais com competências, responsabilidades técnicas e atribuições específicas, regulamentadas pela Lei 5.194, de 24/12/1966 e Resolução 1010 de 22/08/2005 do CONFEA — Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Há dificuldade de se encontrar no mercado empresas que tenham em seus quadros profissionais com as diversas competências necessárias para a participação de um único processo licitatório, com exigência de atestados técnicos profissionais específicos de cada área, ou seja, Arquitetura, Engenharia Elétrica, Engenharia Hidráulica e Engenharia Mecânica. A individualização das competências é a melhor forma para se obter maior controle efetivo dos cronogramas, evitando maiores custos em razão das subcontratações por um único escritório.

4.4.2.2. No tocante ao SESC Bertioga, acrescenta serem edificações antigas, e as intervenções são planejadas e implementadas conjuntamente com a unidade, conforme sua programação anual, pois requerem maiores cuidados, visando não interromper suas atividades e ao mesmo tempo oferecer garantia de segurança e conforto aos usuários. O processo CT O 105/2010 foi encaminhado posteriormente para licitação, pois somente em agosto/2010 tiveram a real definição do escopo da área a ser desocupada, quando também foi possível determinar as reais necessidades de intervenção na área dos almoxarifados. Associado a isso, foi necessária a preparação de outros espaços dentro da Unidade para a estocagem dos materiais, de maneira provisória, durante o período de execução dos serviços.

4.4.2.3 Posteriormente, ratificaram o parecer anterior, argumentando ainda que a metodologia de contratação adotada pelo SESC incentiva o desenvolvimento de técnicos com conhecimento profissional independentemente do seu relacionamento no mercado ou necessidade de se associar a outros escritórios para participação de processos licitatórios. Alegam que pesquisa com grandes empresas de gerenciamento e coordenação de projetos e incorporadoras demonstraram que o SESC São Paulo trabalha com a mesma metodologia de gestão de projetos, ou seja, a metodologia PMT - *Project Management Institute*. Constatou-se que é usual no mercado a contratação de projetistas por especialidade e em contratos distintos, nos quais o arquiteto é o coordenador que agrega as informações e garante a compatibilização de todos os projetos. Tal prática tem como objetivo atuar diretamente junto aos projetistas, sem intermediação, de modo a decidir sobre as soluções técnicas, andamento e decisões estratégicas para o negócio.

4.4.2.4. Para as contratações individualizadas dos serviços de reforma e manutenção da unidade SESC Bertioxa, assentiu que a constatação da CGU sobre a necessidade de elaboração de um plano geral das intervenções torna-se relevante de maneira a abranger em uma única licitação todas as intervenções, respeitando-se os limites das modalidades. Informa que tal procedimento tem sido adotado e, com o aprimoramento dos processos internos de planejamento, vem sendo minimizadas essas ocorrências.

4.4.2.5. Para os convites CT O 28/2010 e CT O 42/2010, reforça o entendimento de que os objetos têm naturezas distintas, ora predominantemente vinculadas ao campo de atuação da área de instalações e ora predominantemente vinculados ao campo de atuação da área civil, motivando a separação das contratações. Um trata de instalações elétricas e hidráulicas de 16 casas, instalações elétricas e hidráulicas dos sanitários do playground e parque aquático, instalações elétricas e hidráulicas dos sanitários e vestiários do ginásio e, por fim, a manutenção da instalação elétrica da iluminação pública, caracterizando e evidenciando a predominância dos serviços de natureza de instalações. Já o convite CT 042/2010 trata da reforma dos telhados de conjuntos e casas, recuperação da estrutura de concreto, substituição de guias, calçamentos e alvenarias diversas, caracterizando e evidenciando a predominância dos serviços de natureza civil. Assevera ainda:

Tal procedimento visa contratar empresas com profissionais habilitados junto a uma entidade de classe competente dentro de sua modalidade de atuação, com recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -: vinculada à natureza e segurança do serviço, e responsáveis tecnicamente perante possíveis ocorrências e danos. Para o fato das empresas participarem das licitações de modalidades com naturezas diferentes esclarecemos que tais empresas só foram classificadas mediante a confirmação da habilitação técnica, por meio do cadastro de fornecedores do SESC, estando, portanto, para ambos os casos, compatíveis com o objeto licitado.

4.4.3. Análise do Controle Interno: A CGU entendeu não ser aceitável a justificativa de contratações individualizadas em virtude da distinção dos projetos envolvidos e necessidade de empresas e profissionais com competências, responsabilidades técnicas e atribuições específicas. Sustenta ser plenamente viável e usual que os projetos sejam licitados em conjunto, rejeitando a argumentação de limitação do universo de empresas de engenharia, que individualmente ou em consórcio, estariam aptas a concorrer regularmente das licitações promovidas pelo poder público.

4.4.3.1. Aduz que tal forma de contratação não é necessariamente conflitante com a responsabilidade técnica individual do profissional ou da empresa contratada. A situação é agravada pela constatação da mesma prática de fracionamento nas contratações de projetos por dispensa de licitação, retratadas em item específico do relatório. Também não acolheu o alegado benefício de controle do cronograma, porquanto a individualização das competências é um atributo necessariamente presente também na contratação global de diversos projetos de engenharia relacionados a uma determinada obra.

4.4.3.2. Sobre a questão da economicidade da contratação individualizada dos projetos argui que poderia ser considerada razoável, mas que deixa de levar em consideração a eventual economia de escala que a contratação em conjunto dos projetos de uma mesma obra poderia propiciar. O parcelamento do objeto da licitação é aceitável e até recomendável, desde que comprovada a viabilidade técnico-econômica, de tal forma que não se confunda com o fracionamento irregular da despesa. Invoca a jurisprudência do TCU, que adverte: "a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa". Tal advertência foi plenamente incorporada ao Regulamento Licitações e Contratos do SESC, nos termos do art. 7º da Resolução - SESC/CN 1102/2006.

4.4.3.3. A CGU assevera, no que tange à reforma e manutenção da Unidade do SESC Bertioxa, que as dificuldades inerentes às características da unidade e às restrições de cronogramas para as

obras decorrentes das exigências operacionais são relevantes para mitigar a contratação individualizada das obras, porém não necessariamente suficientes. Um esforço maior no planejamento prévio das intervenções de reformas e obras poderia ser suficiente para contornar essas dificuldades, permitindo a licitação dos serviços de forma global, respeitando a modalidade adequada. Comenta ainda que uma mesma empresa pode estar habilitada a executar serviços de reforma de telhados, de recuperação básica de estrutura de concreto, de substituição de guias, sarjetas e calçamentos, e manutenção em alvenaria, fato comprovado ante a classificação de uma mesma empresa para participar dos três convites, e de cinco empresas para participar de dois dos convites.

4.4.3.4. Por fim, recomenda que a entidade observe nas próximas contratações que o parcelamento de obras, serviços e compras não pode ensejar a dispensa de licitação por valor, nem descaracterizar a modalidade de licitação pertinente, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar os limites estabelecidos, atentando à restrição ao fracionamento de despesas imposto pelo art. 7º da Resolução - SESC/CN 1102/2006.

4.4.4. Parecer Técnico: A questão do parcelamento é disciplinada no art. 7º da Resolução – SESC/CN 1102/2006, a seguir transcrita para melhor entendimento:

Art. 7º O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I "a" e II, "a" do artigo precedente, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

4.4.4.1. Assiste razão ao Controle Interno. Com efeito, observa-se que a entidade descumpriu a 2ª parte do dispositivo legal supra, pois houve descaracterização da modalidade de licitação pertinente, no caso, concorrência. Isso porque foram realizados convites, cuja modalidade era aplicável para obras e serviços de engenharia de valor acima de R\$ 45.000,00 até R\$ 600.000,00, nos termos do art. 6º da Resolução – SESC/CN 1102/2006. Como relatado pela CGU, os convites referentes à unidade do SESC Guarulhos totalizaram R\$ 1.165.000,00 e da unidade do SESC Bertiooga totalizaram R\$ 1.239.556,61, valores aplicáveis para a modalidade concorrência.

4.4.4.2. A classificação de uma mesma empresa para participar dos três convites, e de cinco empresas para participar de dois dos convites, como esclarecido pelo Controle Interno, evidencia que os serviços executados poderiam ser realizados por uma só empresa, propiciando economia de escala, com a diminuição dos custos das obras e serviços, tendo em vista o aumento de quantitativo.

4.4.4.3. É fato que o parcelamento do objeto pode ser realizado desde que houver viabilidade técnica e econômica, nos termos do art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993, com vistas a melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, objetivando a ampliação da concorrência. Contudo, o Regulamento de Licitações do SESC, ao contrário da Lei 8.666/1993, é omissivo quanto à questão da viabilidade técnica e econômica. Nada obstante, não é razoável subdividir quando não houver viabilidade técnica e, principalmente, perda de economia de escala que leve à antieconomicidade da contratação.

4.4.4.4. A respeito, o Acórdão 1.089/2003-TCU-Plenário dispõe: “(...) não obstante promovido o fracionamento, dever observar-se a modalidade cabível para o valor total da contratação.” Na mesma linha, em julgado mais recente, consubstanciado no Acórdão 1849/2008-Plenário, foi determinado ao SESC/RJ, em relação à obra de construção da escola de ensino médio do SESC que:

9.3.2. adote para todas as eventuais parcelas da obra a modalidade licitatória referente ao objeto em seu valor global, evitando o fracionamento;

9.3.3. proceda ao parcelamento da obra somente até o limite do que é tecnicamente viável, levando em conta os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

4.4.4.5. No presente caso, como ressaltado no Relatório da CGU, por meio do item 9.5.3 do Acórdão 3.481/2009 - TCU - 2ª Câmara (item 3.2.4.1 desta instrução), foi determinado ao SESC/SP que evite o fracionamento de despesas em situações de dispensa de licitação. A determinação não se

aplica integralmente ao caso em comento, visto que houve licitação, e não dispensa de licitação. Contudo, não ocorreu a modalidade cabível, ou seja, concorrência.

4.4.4.6. Ressalte-se o entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa (Acórdãos 1482/2005, 1568/2007 e 329/2008 da 2ª Câmara, 114/2008, 2428/2008, 3550/2008 e 3172/2007 da 1ª Câmara, e 139/2007 do Plenário).

4.4.4.7. Conforme os termos do Regulamento de Licitações do SESC, caso fosse necessário realizar duas licitações distintas, ambas deveriam ter sido realizadas na modalidade concorrência, preservando a modalidade pertinente para a execução do objeto licitado de forma a não restringir a competitividade do certame, pois a realização de procedimento na modalidade convite tem divulgação e alcance bastante inferiores à da concorrência.

4.4.5. Conclusão: Em face da inobservância do art. 7º do Regulamento de Licitações do SESC/SP, haja vista o fracionamento de despesa com a ocorrência de parcelamento do objeto sem a utilização da modalidade de licitação cabível, sugere-se, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis, Sr. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97), Presidente do Conselho Regional e Sr. Danilo Santos de Miranda (CPF 054.775.908-82), Diretor do Departamento Regional, para que apresentem razões de justificativa para os seguintes indícios de irregularidades:

4.4.5.1. Prática de fracionamento de despesas com obras e serviços de engenharia com a utilização indevida de licitação na modalidade convite, em lugar de concorrência, infringindo o art. 7º da Resolução – SESC/CN 1102/2006, com relação aos convites: CT O 7/2010; CT O 11/2010 e CT O 37/2010 - referentes à futura unidade do SESC Guarulhos, que totalizaram R\$ 1.165.000,00; CT O 28/2010; CT O 42/2010 e CT O 105/2010 - referentes à reforma e manutenção da unidade do SESC Bertioga, que totalizaram R\$ 1.239.556,61.

4.5. *Indicação de marca na definição do objeto da licitação, sem que tenha sido apresentada justificativa razoável para o fato, em processos totalizando R\$ 8.212.855,44*

4.5.1. Descrição: Relata a CGU que, em 16% da amostra de processos licitatórios analisados, ocorreu indicação de marca na definição do objeto da licitação, sem justificativa razoável para o fato, em afronta ao disposto no § 1º do art. 13 da Resolução - SESC/CN 1102/2006. Enfatiza que a prática está concentrada nas compras e nas contratações de obras e serviços de engenharia, e já foi condenada pelo TCU no item 1.5.1 do Acórdão TCU 6.627/2010 – 2ª Câmara e no item 9.4.6 do Acórdão TCU 3.319/2010 – 1ª Câmara.

4.5.2. Justificativa: O SESC/SP aduziu justificativas para os procedimentos licitatórios inquinados, a seguir sumarizadas:

4.5.2.1. Processo CA C 18/2010 (R\$ 421.507,80) - fornecimento de impressoras, softwares e espectrofotômetro. Alega que a escolha dos equipamentos, abaixo especificados, visou a compatibilidade entre a Gerência de Artes Gráficas e as Unidades Operacionais e fornecedores, e ainda diferenciais de utilidade, precisão, adaptabilidade e qualidade, tendo como objetivo o princípio da eficiência.

- Parallels Desktop 5.0: justificativa baseada na ratificação do Apple Macintosh como plataforma de trabalho para os produtores gráficos e designers da cadeia produtiva do SESC, notadamente a GEATG.

- Impressora marca HP: a aquisição das impressoras da marca HP foi ratificada (DCA 15-00104/2008, de 05/09/2008), com as devidas justificativas detalhando histórico de utilização e necessidades técnicas.

- Espectrofotômetro X-rite/iOne —Xtreme: trata-se de um instrumento móvel, de alta precisão, para calibração de monitores de acordo com a norma NBR ISO 12646 e para calibração de impressoras de acordo com a norma NBR ISO 12647-7 e ISO 12647-8, sendo o único que realiza ambas as calibrações, e que possui os três requisitos necessários para as tarefas a serem empreendidas no SESC: mobilidade, precisão e modo colorímetro e espectrofotômetro em um só instrumento.

- Software RIP COLORPROOF GMG: Software para gestão de cores em provas contratuais de acordo com a norma NBR ISO 12647-7 e simulação de diversos ambientes de impressão, com possibilidade de utilização em impressoras de alta qualidade, a jato de tinta. Oferece garantia de qualidade dos serviços contratados pelo SESC. Pode ainda ser usada como contraprova numa licitação ou numa disputa entre o SESC e um seu fornecedor.

- Software Adobe CS5: composto, de forma única e inédita no mercado, de um conjunto de ferramentas de editoração que dão conta das principais necessidades de um produtor gráfico, reunindo em um só produto aquelas consagradas pelo mercado, Photoshop, Illustrator, InDesign e Acrobat. Não possui similar no mercado. A aquisição de aplicativos separados, de diferentes fornecedores, não permitiria a integração de informações como textos, gráficos, fotos, ilustrações e todos os preparativos para o PDF ir à gráfica, causando um enorme impacto sobre a produtividade e o modo de trabalhar do produtor gráfico e do designer.

4.5.2.2. Processo PP C 27/2010 (R\$ 747.600,00) - aquisição de impressora/copiadora digital colorida e manutenção preventiva e corretiva. A entidade argumentou que, analisadas as propostas apresentadas pelas empresas Konica Minolta, Cannon e Xerox, por ocasião da cotação necessária para classificar o tipo de licitação a ser executado, definiu a configuração técnica e operacional adequada para atender a demanda do SESC. Não houve indicação de marca na definição do objeto da licitação, mas sim a especificação mínima para atendimento às necessidades do trabalho.

4.5.2.3. A empresa Xerox pretendeu, com a impugnação apresentada por sua representante HPrint Reprografia e Automação de Escritório Ltda., desqualificar a demanda e o resultado dos serviços do SESC. O Regulamento de licitações do SESC não prevê hipótese de impugnação administrativa aos termos dos instrumentos convocatórios das licitações que promove, por isso não foi apreciada a impugnação. São admitidos recursos administrativos em face dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas comerciais, nos termos do art. 22 da Resolução - SESC 1102/2006.

4.5.2.4. Processos de obras - CA O 01/2010 (R\$ 6.214.101,43), CT O 28/2010 (R\$ 412.512,87) e CT O 105/2010 (R\$ 417.133,34). A entidade esclareceu que, a partir da publicação dos Acórdãos do TCU (6.627/2010–2ª Câmara e 3.319/2010–1ª Câmara), visando evitar a indicação de marca específica, orientou os projetistas/arquitetos, bem como gradativamente alterou os memoriais de especificação. Os processos em que houve indicação de marca foram baseados em documentação elaborada anteriormente às novas orientações, pois não houve tempo hábil de substituição de todo o material, sob pena de atraso nos prazos estipulados e prejuízo no atendimento ao público da Unidade e das suas atividades programáticas.

4.5.2.5. Salienta ainda que a especificação contida nos projetos arquitetônicos e/ou complementares e memoriais descritivos traduz expectativa do projeto de arquitetura, e especificações consolidadas no mercado e testadas nas Unidades do SESC. Os produtos recomendados estão atrelados ao conjunto arquitetônico, aos quesitos de desempenho, funcionalidade e garantia da vida útil da edificação. A aplicação de outros produtos requer uma avaliação arquitetônica e ensaios tecnológicos com custos e prazo adicionais.

4.5.2.6. Posteriormente, o SESC acrescentou que, em atendimento à recomendação do Controle Interno, inseriu cláusulas específicas nos contratos de serviços para execução de projetos, transcritas a seguir:

item 10.3: A CONTRATADA somente poderá especificar para execução dos projetos objeto do presente contrato, materiais do tipo comum ou convencional, existentes no mercado, de uso generalizado e que possibilitem ao SESC promoção de licitações para sua aquisição com número conveniente de firmas de mercado, observadas, no que couberem, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Item 10.4: A utilização de material de fabricação especial ou incomum dependerá de autorização prévia e expressa do SESC, por escrito.

4.5.3. Análise do Controle Interno: Quanto ao processo CA C 18/2010, a CGU afirma que, com exceção da marca HP para as impressoras, os demais itens licitados não tiveram as marcas justificadas tecnicamente. Por consequência, não foram ratificadas pela autoridade competente, como previsto no Regulamento de Licitações do SESC. Acrescenta que a justificativa técnica apresentada para o direcionamento das aquisições de impressoras para a marca HP é bastante frágil e evidencia deficiência da metodologia de desenvolvimento de sistemas. Isso porque a Gerência de Tecnologia da Informação não indicou a fonte ou estudo técnico que pudesse sustentar de forma inequívoca suas afirmações, tampouco se preocupou em atestar que as alegadas condições determinantes em 2008 permaneciam válidas em 2010.

4.5.3.1. A CGU entendeu também, a partir da afirmação da Gerência de TI, que os dirigentes promoveram a dependência tecnológica e aceitaram que a entidade se tornasse refém de um único fabricante.

4.5.3.2. Quanto ao processo PP C 27/2010, pondera que a argumentação apresentada pela Entidade poderia ser considerada razoável para afastar excessos na especificação dos bens e serviços licitados, mas é prejudicada pela omissão do SESC, que não apreciou a impugnação apresentada pela empresa interessada. Acrescenta ainda a inexistência no processo de elementos e estudos técnicos para a previsão de demanda, bem como mensuração e comprovação do custo-benefício da especificação.

4.5.3.3. A CGU aponta que a manifestação do SESC revelava fragilidade quanto às contratações de projetos arquitetônicos e/ou complementares, visto que os contratados poderiam indicar indiscriminadamente marcas e fabricantes na especificação de materiais, produtos, peças, equipamentos e serviços, conduzindo ao direcionamento dessas marcas e fabricantes nas licitações de obras e serviços de engenharia correlatos.

4.5.3.4. Por outro lado, a CGU reconhece que a preocupação não subsiste, caso constem de fato e sejam efetivamente cumpridas as cláusulas específicas (item 4.5.2.4 desta instrução) introduzidas nos novos contratos para elidir a possibilidade de o projetista contratado indicar marca. Nesse sentido, suprimiu a recomendação 2 para esse item, mantendo apenas a recomendação 1, para que a entidade abstenha-se de indicar marca nas compras e nas especificações de obras e serviços de engenharia, sem justificativa técnica de imprescindibilidade da marca escolhida, ratificada pela autoridade competente.

4.5.4. Parecer Técnico: Verifica-se que o órgão não observou o § 1º do art. 13 da Resolução - SESC/CN 1102/2006, o qual estabelece: “§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.”

4.5.4.1. Embora a entidade tenha apresentado nos autos da prestação de contas justificativas pormenorizadas para cada escolha de marca, o Controle Interno ressaltou que em algumas contratações não houve justificativa circunstanciada e a necessária ratificação por parte da autoridade competente, como determina o regulamento próprio da entidade.

4.5.4.2. Nada obstante, os Acórdãos do TCU que apontaram ressalvas com relação à escolha de marcas em outros procedimentos licitatórios (item 9.4.6 do Acórdão 3.319/2010-1ª Câmara e item 1.5.1 do Acórdão 6.627/2010-2ª Câmara), respectivamente referidos nos itens 3.2.1.1 e 3.2.5.1 desta

instrução, já emitiram alertas similares à entidade no tocante à necessidade de justificativa técnica razoável para indicação da marca, ratificada pela autoridade competente.

4.5.4.3. Sobre a falta de previsão no regulamento próprio de hipótese de impugnação administrativa aos termos dos instrumentos convocatórios das licitações, razão pela qual o SESC não apreciou a impugnação de licitante, esta Corte de Contas dirigiu alerta no item 1.5.2 do Acórdão 6.627/2010-2ª Câmara, no sentido de que tal omissão não se coaduna com os preceitos insculpidos no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “a”, da Magna Carta. Ou seja, se de fato o regulamento da entidade não prevê, isso não a desobriga de apreciar as impugnações aos editais, sob pena de descumprimento dos preceitos constitucionais.

4.5.5. Conclusão: Consideram-se desnecessárias novas medidas saneadoras uma vez que os julgados supracitados ocorreram no exercício de 2010, de modo que, como revelado pela entidade, não havia tempo hábil de refazer os procedimentos licitatórios que se encontravam em andamento naquele exercício, havendo risco de a paralisação prejudicar o atendimento ao público e as atividades programáticas, como alegado. As medidas anunciadas pela entidade para evitar as práticas, em atendimento aos Acórdãos citados, atenuam a impropriedade. Ademais, a CGU não relatou prejuízos em decorrência das ressalvas apontadas. Assim, sugere-se acatar as justificativas.

4.6. *Indicação genérica do objeto da licitação para contratações de obras e serviços de engenharia que totalizam R\$ 1.239.556,61*

4.6.1. Descrição: Em 10% da amostra de processos licitatórios de obras e serviços de engenharia (Processos CT O 28/2010, CT O 42/2010 e CT O 105/2010), a CGU apontou falhas na especificação do objeto, pois o projeto não contém o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o objeto, deficiência já constatada no item 9.4.1 do Acórdão 3319/2010-TCU-1ª Câmara. Conforme quadro à p. 47 da peça 5, não consta projeto básico, layout ou croqui, mas somente planilha orçamentária indicando os quantitativos estimados de cada item de serviço.

4.6.2. Justificativa: A entidade argumentou que os serviços contratados por meio dos convites CT O 28, 42 e 105 são considerados de baixa complexidade e pequena monta, tornando os gastos com projetos desnecessários, por se tratarem de recomposição do existente. As planilhas orçamentárias e a obrigatoriedade das visitas ao local pelos licitantes apresentam elementos para caracterizar os serviços a serem executados. As dificuldades, interferências, entraves construtivos, fluxos, entre outras particularidades, só são possíveis de serem observados durante a visita. Asseveram que para os próximos processos semelhantes, se houver projetos, serão incluídos no edital.

4.6.3. Análise do Controle Interno: Anui que os serviços de manutenção, reparo ou reforma citados podem ser caracterizados como de baixa complexidade, passíveis, portanto, de esclarecimentos e confirmação de quantidades e métodos construtivos durante a visita obrigatória *in loco*. Porém, reforça que é necessário, no mínimo, um croqui ou *layout* básico da área sujeita à intervenção, para possibilitar o confronto com os quantitativos e métodos construtivos indicados nas planilhas orçamentárias, a fim de revelar as dificuldades, interferências, entraves construtivos, e outras dúvidas a serem dirimidas durante a visita.

4.6.3.1. Acrescenta que o SESC comprometeu-se a observar a recomendação nos próximos processos licitatórios. Concluindo, recomendou ao SESC a inclusão, nos casos de obra ou serviço de engenharia de baixa complexidade, de *layout* ou croqui contendo o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o objeto a ser executado, ainda que a licitação venha a ser dispensada ou considerada inexigível, nos termos do artigo 13, inciso 2º, da Resolução-SESC 1.102, de 20/2/2006.

4.6.4. Parecer Técnico: Tendo em vista serem projetos de baixa complexidade e pequena monta, como aduzido pelo Controle Interno, são suficientes as recomendações procedidas. Ademais, por meio do item 9.4.1 do Acórdão 3.319/2010-1ª Câmara, foi dirigido alerta ao SESC sobre a necessidade, nas contratações de obra ou serviço, de projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o objeto a ser executado (...). Por se tratar de alerta dirigido no mesmo exercício ora em exame, não se caracteriza, no momento, descumprimento por parte da entidade, o que poderá ser avaliado em prestações de contas futuras.

4.6.5. Conclusão: Descabem novas medidas saneadoras à vista do relatado no item 4.6.4 supra.

4.7. *Ausência de cronograma de pagamentos e serviços pertinente ao objeto contratado nas obras e serviços de engenharia, que totalizam R\$ 7.453.658,04*

4.7.1. Descrição: O Controle Interno constatou, em 57% da amostra de processos licitatórios de obras e serviços de engenharia, a falta de inclusão nos anexos ao edital de cronograma de pagamentos e serviços pertinentes ao objeto contratado. A inconsistência é similar à apontada pelo TCU no item 9.4.3 do Acórdão 3319/2010-1ª Câmara. De acordo com a CGU, os contratos não contêm um cronograma que sirva de parâmetro para aferir as condições de pagamento, que ficam a critério do engenheiro do SESC. Diante da inexistência de um cronograma-base proposto pela entidade, o controle sobre o andamento dos serviços fica fragilizado, permitindo, por exemplo, que o contratado priorize a execução de itens de serviços de seu interesse, por representarem um valor maior de remuneração imediato.

4.7.2. Justificativa: O SESC defende ser o plano estratégico de responsabilidade da contratada, quanto à administração das obras, programação de suprimentos, plano de custos e determinação do processo executivo. Assevera ainda que o cronograma é submetido à análise e aprovação da fiscalização do SESC, sob a ótica da sequência técnica e lógica da execução e coerência da distribuição dos percentuais. Não houve necessidade da apresentação de cronograma físico-financeiro nos convites em tela, por serem de baixa complexidade e pequena monta. Contudo, assegura que adotará a prática de solicitação do cronograma físico-financeiro também para contratos superiores a 60 dias.

4.7.3. Análise do Controle Interno: Não acolhe o entendimento de que o plano estratégico da obra é de responsabilidade exclusiva da contratada, mas sim que decorre do projeto básico, que constitui um conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços, conforme exigido no § 2º do art. 13 da Resolução-SESC/CN 1102/2006. Assim, sustenta que não basta a aferição pelo engenheiro do SESC da medição mensal dos serviços executados, para ser processado o pagamento, sendo necessário ainda que a medição respeite a sequência básica estabelecida no cronograma previamente definido pela entidade.

4.7.3.1. Mesmo ocorrendo a análise pela fiscalização, fica claro que a iniciativa do planejamento estratégico da obra é da contratada, permanecendo, portanto, o risco de ser priorizada a execução de itens de serviços de interesse da contratada, não necessariamente tecnicamente justificáveis ou coincidentes com os interesses da entidade. Por fim, recomenda a inclusão de cronograma de pagamentos e serviços nas contratações de obras e serviços de engenharia, visando permitir a adequada fiscalização da execução contratual.

4.7.4. Parecer Técnico: Consoante referido, a ressalva já foi examinada nas contas da entidade relativas ao exercício de 2007, sendo objeto de alerta ao SESC, nos termos do item 9.4.3 do Acórdão 3.319/2010-1ª Câmara. No entanto, não é possível falar em descumprimento reiterado, considerando que o alerta foi dirigido no exercício em exame.

4.7.5. Conclusão: Considerando o alerta dirigido pelo TCU à entidade por impropriedades similares, são desnecessárias novas medidas saneadoras.

4.8. *Ausência de apreciação de impugnação formulada em face de editais de licitações no montante de R\$ 6.747.600,00*

4.8.1. Descrição: O Controle Interno ressaltou que em dois processos licitatórios da amostra analisada (processos CA S 15/2010, no valor de R\$ 6.000.000,00 e PPC 27/2010, no valor de R\$ 747.600,00), a Gerência de Contratações e Logística do SESC/SP não deu conhecimento às impugnações aos editais. Argumentou-se que foram baseadas na Lei 8.666/1993 e não no Regulamento de Licitações da entidade, e que este não prevê hipótese de impugnação administrativa aos termos dos instrumentos convocatórios das licitações que promove. A CGU enfatiza que fica configurada a manutenção da prática condenada pelo TCU no item 1.5.2 do Acórdão 6627/2010-2ª Câmara.

4.8.2. Justificativa: De acordo com o SESC/SP, os processos foram elaborados, publicados e efetivados em estrita conformidade com a Resolução - SESC 1102/2006 e o Instrumento Convocatório. As dúvidas ou demais questões em relação às regras dos certames poderiam ser encaminhadas por escrito, conforme previsto no subitem 12.3 do edital, sendo respondidas a todas as licitantes.

4.8.2.1. Enfatiza ainda que o SESC é entidade privada e não ente da Administração Pública, sujeitando-se, portanto, ao seu próprio Regulamento de Licitações, não estando vinculado às disposições constitucionais referidas, bem como à Lei 8.666/1993, aplicáveis tão somente aos entes públicos. A decisão do SESC objetivou não prejudicar a eficiência das contratações, considerando que o Regulamento de licitações do SESC não prevê hipótese de impugnação administrativa aos termos dos instrumentos convocatórios das licitações. São admitidos recursos administrativos em face dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas comerciais, nos termos do art. 22 da Resolução - SESC 1102/2006.

4.8.3. Análise do Controle Interno: Refuta a comparação entre o direito à impugnação em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito a esclarecimento de dúvidas de eventuais interessados, que apesar de igualmente não estar expressamente previsto como exigência no Regulamento de Licitações do SESC, consta dos editais como forma de garantir o cumprimento do disposto no art. 2º da Resolução - SESC 1102/2006.

4.8.3.1. Ressalta que a conduta conflita com os princípios estabelecidos no próprio Regulamento, em seu art. 2º. Rejeita também a arguição de que o SESC, por ser entidade privada e não ente da Administração Pública, não estaria sujeito às disposições constitucionais, nem à Lei 8.666/1993, por estar pacificada a matéria no TCU, conforme Decisão 907/1997-Plenário. Recomenda ao SESC que aprecie, doravante, as impugnações formuladas em face dos editais de licitações, em respeito ao art. 2º da Resolução - SESC/CN 1102/2006.

4.8.4. Parecer Técnico: Faz-se remissão ao relatado no item 4.5.4.3 desta instrução, no qual foi examinada a questão relativa à ausência de apreciação de impugnação de editais licitatórios promovidos pelo SESC/SP.

4.8.5. Conclusão: Tendo em vista que o alerta contido no item 1.5.2 do Acórdão 6627/2010-2ª Câmara foi dirigido à entidade no exercício em comento, não se caracteriza descumprimento reiterado, fato que somente poderá ser examinado nas prestações de contas futuras. Nesse sentido, não compete envidar nova medidas saneadoras na presente prestação de contas.

4.9. *Cláusula contratual permitindo a alteração do objeto acima dos limites de 25% (obras, serviços ou compras) e de 50% (reforma de edifício ou equipamento) do valor inicial.*

4.9.1. Descrição: O Relatório de Auditoria de Gestão assinala que em dois processos (CA S 15/2010 e PP S 14/2010) constou cláusula contratual permitindo a alteração do objeto acima dos

limites impostos pelo art. 30 da Resolução – SESC 1102/2006, evidenciando o atendimento parcial ao item 9.4.4 do Acórdão 3.319/2010 – 1ª Câmara.

4.9.1.1. No processo CA S 15/2010, relativo à contratação de mão de obra temporária para as unidades do SESC da Capital e Grande São Paulo, a hipótese de complementação ou acréscimo foi prevista na cláusula 1.2.1 do contrato. Ocorre que a redação da cláusula não faz menção a limites, diferentemente do padrão adotado para outros contratos, podendo subentender uma liberalidade conflitante com a norma.

4.9.1.2. No processo PP S 14/2010, tendo por finalidade o gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de Vales Transporte e Refeição para os servidores do SESC SP, o objeto foi definido para uma quantidade fixa inicial de servidores e uma quantidade máxima variável para um horizonte de cinco anos. No entanto, essa perspectiva de acréscimo no decorrer de cinco anos prevê um limite de servidores beneficiários que supera o percentual de 30%.

4.9.2. Justificativa: A entidade refuta a arguição da CGU, alegando que as contratações inquinadas foram realizadas em estrita conformidade com a Resolução - SESC 1102/2006 e com o Instrumento Convocatório. Afirma que a quantidade máxima pré-estabelecida foi planejada conforme memória de cálculo, e que o valor a ser considerado do contrato é sobre o valor máximo e não sobre o valor inicial a ser utilizado. Os preços cobrados foram quantificados em percentual, não podendo se falar em aditamento. Quanto à falta de estipulação editalícia sobre o acréscimo preceituado no art. 30 do Regulamento de Licitações, não há previsão expressa determinando que deva constar no contrato ou no instrumento convocatório.

4.9.2.1. Quanto à contratação de vale-refeição, por se tratar de administração dos serviços, sem cobrança de taxa para essa administração (taxa zero), a aplicação do limite de 25% sobre os serviços contratados tem resultado zero. O faturamento corresponde efetivamente ao número de usuários do benefício X valor facial do vale-refeição, que poderá variar no decorrer do período em função da atualização da moeda. Igualmente, com relação ao vale-transporte, a entidade defendeu que o custo contratual efetivo do vale-transporte relaciona-se exclusivamente a aplicação da taxa de gerenciamento, implementação e administração do benefício vale transporte, podendo variar na quantidade, que é flutuante, decorrente da solicitação ou cancelamento do benefício de cada funcionário. A variação poderá ocorrer devido aos reajustes das tarifas autorizados pelos órgãos competentes.

4.9.2.2. Em suma, o SESC sustenta que o valor de contrato a ser considerado, para fins de aditamento, deveria ser o valor máximo, e não o valor inicial. Acrescenta que a interpretação recomendada pela CGU representaria "...um custo administrativo maior, uma vez que, a cada nova Onidade inaugurada dentro do prazo de validade de um dos contratos em questão, haverá a necessidade de se elaborar urna nova licitação, bem como a necessidade de se 'administrar' um novo contrato". Entretanto, manifestou expressamente o acatamento da recomendação.

4.9.3. Análise do Controle Interno: A CGU não acatou a justificativa apresentada. Ressalta que a entidade promoveu, na prática, a revogação do limite máximo permitido no art. 30 da supracitada Resolução. Isso porque a lógica defendida pelo SESC é de que o contrato firmado para atender a uma demanda imediata de um determinado valor inicial não se prestaria a servir como referência para cálculo do limite máximo, o qual seria apurado, se fosse o caso, a partir do valor máximo da demanda projetada para um horizonte de cinco anos. Ressalta ainda que “a argumentação sugere que nem seria necessário aferir o cumprimento ou não do limite em razão de se tratar de licitações julgadas pela menor taxa administrativa.” Segundo a CGU, tal argumentação carece de sustentação lógica e fere o disposto no art. 30 do Regulamento Geral de Licitações do SESC, pois implicaria um custo administrativo maior, bem como um benefício, ao garantir que o preço praticado seja o mais próximo do preço de mercado efetivo. Recomenda que a entidade se

abstenha de incluir cláusula contratual permitindo a alteração do objeto acima dos limites estabelecidos no artigo 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC.

4.9.4. Parecer Técnico: Assiste razão ao Controle Interno. Observa-se que a entidade realizou um inadequado planejamento acerca do quantitativo de vale-refeição e vale-transporte a serem utilizados no período. Isso porque considerou como base de cálculo o número de funcionários beneficiários previstos para daqui cinco anos. Ocorre que, se o contrato é pactuado por doze meses, o limite de 25% deve incidir sobre os custos referentes ao período de 12 meses, que corresponde ao valor inicial do contrato. A descrição imprecisa do objeto não pode servir de azo para a Administração desrespeitar os limites legais de aditamento contratual.

4.9.4.1. Porém, como mencionado no item 3.2.1.1 desta instrução, este Tribunal, ao julgar a prestação de contas do exercício de 2007, alertou o SESC no sentido de se abster de incluir cláusula contratual permitindo a alteração do objeto acima dos limites estabelecidos no artigo 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Dado que o Acórdão 3.319/2010-TCU-1ª Câmara foi proferido no exercício em exame, entende-se que não há falar, por ora, em descumprimento de decisão do TCU, o que poderá ser devidamente avaliado nas próximas prestações de contas.

4.9.5. Conclusão: Tendo em vista as considerações aludidas no item 4.9.4.1 supra, consideram-se desnecessárias novas medidas saneadoras.

4.10. *Aquisição de cadeiras no valor total de R\$ 65.864,49 por inexigibilidade de licitação sob o fundamento de fornecedor exclusivo.*

4.10.1. Descrição: O Controle Interno ressaltou que, na aquisição de cadeiras objeto do processo 4 (DCA 26-721/2009 e 26-274/2010), não foram apresentados argumentos técnicos ou econômicos suficientes para justificar adequadamente a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso I (fornecedor exclusivo) do art. 10º da Resolução - SESC/CN 1102/2006. Assevera que o fato ficou evidenciado pela reavaliação da modalidade pela própria Administração, realizando posteriormente o Registro de Preços 3503/2010 para aquisição do mesmo objeto. Esclarece que observou apenas essa ocorrência dentre os processos de inexigibilidade da amostra analisada.

4.10.2. Justificativa: O SESC informa que a contratação inicial para o fornecimento de cadeiras foi realizada por meio da Concorrência CA C 032/2004, vencida pela empresa Giroflex S.A., com a qual firmou, em 17/08/2005, o Contrato 1247. Para complementação posterior foi realizado o Processo IL C 3004/2010 para a contratação da empresa Giroflex, visto a aquisição de mais lotes das mesmas cadeiras especificadas na licitação original, isto é, do mesmo padrão daquele já existente no Edifício-Sede Belenzinho. Nesse interregno, após a elaboração de estudos, o SESC realizou, em 2010, a primeira licitação - CA C 15/2010 -, para fornecimento de cadeiras sob o regime de registro de preços, que contempla todas as unidades do Regional.

4.10.3. Análise do Controle Interno: Não considera a argumentação aceitável, pois não ficou caracterizada a condição de que o objeto só poderia ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. A licitação subsequente (registro de preços) realizada para suprir o mesmo tipo de objeto demonstra que a contratação por inexigibilidade ocorreu por conveniência. Recomenda que a entidade faça constar dos processos de inexigibilidade, em caráter obrigatório, as justificativas técnicas e jurídicas que amparam a contratação em referência, bem como justificativas quanto ao preço, devidamente ratificadas pela autoridade competente, abstendo-se de optar pela inexigibilidade de licitação sempre que a inviabilidade de competição não esteja inequivocamente demonstrada.

4.10.4. Parecer Técnico: O Acórdão 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, em seu item 9.4.10, alertou o SESC sobre a necessidade de observar, quando da contratação por inexigibilidade de licitação, a comprovação cabal de natureza singular e da notória especialização do executante dos serviços, em

atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Nesse contexto, considerando que houve apenas uma ocorrência e face o alerta geral deste Tribunal emitido no exercício em exame sobre a questão, não resta caracterizado, no momento, inobservância reiterada por parte da entidade. Outrossim, conforme ressaltado pela CGU, dentre os processos examinados concernentes à inexigibilidade de licitação, houve apenas a ocorrência em apreço, atenuando a impropriedade.

4.10.5. Conclusão: Ante o exposto no item 4.10.4, consideram-se desnecessárias novas medidas saneadoras.

4.11. *Contratação de obras e serviços de engenharia por inexigibilidade de licitação sob alegação de atendimento a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo*

4.11.1. Descrição: A Entidade adota a prática de contratação direta de obras e serviços de engenharia de autor de projeto original, por inexigibilidade de licitação (art. 10 da Resolução - SESC/CN 1102/2006), sob a alegação de atendimento ao disposto nos art. 18 e 22 da Lei 5.194/1966. A CGU constatou que, em 50% dos processos contemplando tal justificativa, independente de terem sido efetivamente formalizados como inexigibilidade ou não, a alegação não procede, eis que nos contratos originais constava cláusula de cessão de direitos autorais do autor do projeto para o SESC/SP.

4.11.2. Justificativa: O SESC/SP argumenta que se trata de complementação dos projetos arquitetônicos, existindo a necessidade de manter-se a responsabilidade técnica e legal com o mesmo profissional, autor do projeto inicial, possibilitando a manutenção do partido arquitetônico, dos sistemas, além de maior controle sobre a qualidade do projeto. Sustenta a inviabilidade de competição para modificar um projeto em andamento.

4.11.2.1. Invoca os artigos 17 e 18 da Lei 5.194/1966, que dispõe sobre os direitos de autoria do profissional que tenha elaborado o projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como sobre as alterações, que somente poderão ser realizadas por aquele, exceto em caso de impedimento ou recusa do profissional. O SESC alega que, por esse motivo, nas contratações de revisão e/ou modificação dos projetos originais de arquitetura e de engenharia de suas unidades está compelido a contratar apenas e tão somente os seus respectivos autores.

4.11.2.2. Registra que a cessão dos direitos autorais prevista nos instrumentos contratuais presta-se a formalizar a sua utilização na obra específica de cada objeto contratual, não contemplando, em hipótese alguma, a possibilidade do SESC, por si ou terceiros, promover alterações nos projetos originais, de qualquer natureza, por contraditória à legislação brasileira que regulamenta o assunto. Inexistindo qualquer possibilidade de competição, vez que as modificações e/ou revisões dos projetos originais de arquitetura e de engenharia devem ser procedidas obrigatoriamente pelos seus autores, cabe enquadramento no artigo 10, *caput*, da Resolução - SESC 1102/2006.

4.11.2.3. Posteriormente, arguiu que a contratação por continuidade decorre do fato de que o projeto nasce no estudo de viabilidade e encerra-se no recebimento do empreendimento. Durante esse processo passa pelas etapas de estudos preliminares, anteprojetos e executivos, elaboração de especificações técnicas, memoriais descritivos, plantas, acompanhamento da aprovação dos projetos na municipalidade, gerenciamento e compatibilização com os projetos complementares, análise da planilha orçamentária, acompanhamento técnico e desenvolvimento de detalhes e eventuais alterações nos desenhos durante a execução e recebimento e entrega final do empreendimento.

4.11.2.4. Informa ainda que já constam nos contratos de serviços de arquitetura as seguintes cláusulas:

“Tem entre si justo e convencionado o presente contrato de prestação de serviços profissionais e cessão de direitos autorais de projeto arquitetônico e de ambientação, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes (...) Uma vez concluídos os pagamentos referidos neste

contrato, relativos à execução dos projetos de arquitetura e ambientação, os direitos autorais respectivos e bem assim os Projetos, Plantas e Especificações, Memoriais Descritivos e tudo o mais que tenha sido elaborado para dar execução aos serviços contratados, passarão a ser de propriedade do SESC que, entretanto, somente poderá utilizá-los para a obra e local objeto do presente contrato.”

4.11.2.5. A entidade invoca o Manual de Contratação dos Serviços de Arquitetura e Urbanismo da ASBEA - Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura, que estabelece distinções entre o direito patrimonial e o direito moral. Argumenta também que não está sob a ‘arbitrariedade nos preços cobrados no futuro’, pois paga os serviços extras com base nos valores contratados inicialmente e desde que justificados pelas tabelas oficiais do IAB, ASBEA, IESP e outros órgãos que preconizam os honorários de projetos, consultorias, acompanhamento de obras e outros serviços técnicos. Assim, defende que não se caracteriza reserva de mercado, quando, por fim, o projeto somente poderá ser alterado, complementado, modificado e acompanhado pelo autor original do projeto, por força de lei e contrato.

4.11.3. Análise do Controle Interno: A CGU manifesta-se no sentido de que a entidade não deve ficar restrita ou vinculada ao autor do projeto inicial, pois estaria criando uma reserva de mercado que feriria frontalmente o princípio da livre concorrência. Menciona ainda o Acórdão 596/2008-TCU-Plenário.

4.11.3.1. Argumenta ser difícil imaginar que a entidade consiga impor ao projetista original as mesmas condições pactuadas em um contrato de dez ou vinte anos atrás, como forma de evitar arbitrariedade nos preços cobrados por alterações nestes mesmos projetos. Assevera que, em uma situação hipotética em que o preço cobrado pelo autor original para a alteração de um projeto estivesse muito acima de todas as tabelas de honorários, diante da interpretação restritiva à cessão dos direitos autorais oferecida pela entidade, não haveria alternativa senão abortar qualquer iniciativa de reforma, complementação ou alteração que fosse necessária.

4.11.3.2. Em conclusão, dirigiu à entidade a seguinte recomendação: eximir-se de contratar diretamente, por inexigibilidade, o autor do projeto original, quando da necessidade de modificá-lo, devendo fazer constar de seus processos licitatórios cláusula de cessão de direitos autorais do autor do projeto para a entidade, utilizando por analogia o disposto no art. 111 da Lei nº 8.666/93, a fim de proteger a entidade de possível arbitrariedade nos preços cobrados no futuro.

4.11.4. Parecer Técnico: No precedente mencionado pelo Controle Interno (Acórdão 596/2008-TCU-Plenário), a matéria examinada diz respeito à contratação direta de empresa autora do projeto básico utilizado em outro empreendimento. Nesse contexto, diz a ementa do referido julgado:

“Acolhem-se as razões de justificativa quando constatado que foram observadas, pelo ente contratante, as etapas e formalidades legais aplicáveis a processos de inexigibilidade, encontrando-se, por conseguinte, devidamente fundamentada a decisão no sentido de contratar diretamente a empresa autora de projeto básico utilizado em outro empreendimento, haja vista ser a detentora dos direitos autorais.”

4.11.4.1. No presente caso, não se trata de contratação de autora de projeto básico de empreendimento distinto, mas sim de alteração no projeto do mesmo empreendimento. Além disso, como registrado pela CGU, em 50% dos casos analisados existia cláusula de cessão de direitos autorais do autor do projeto para o SESC/SP. Nesse sentido, assiste razão à CGU quando afirma que a alegação de proteção de direitos autorais não procede.

4.11.4.2. Ademais, consoante item 4.11.2.3 desta instrução, o SESC informou que constam cláusulas padrão nos contratos de arquitetura estipulando que os direitos autorais, projetos, plantas, especificações, memoriais descritivos passarão a ser de propriedade do SESC. A ressalva trazida é de que somente poderá utilizá-los para a obra e local objeto do presente contrato. Diante disso, estando a propriedade do SESC resguardada por dispositivo contratual, não há razão lógica para

deixar de produzir as alterações necessárias nos projetos de engenharia e arquitetura originais, dando-lhes a destinação que entender adequada.

4.11.4.3. Acerca da questão, vale trazer excerto do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário, ao examinar o art. 111 da Lei 8.666/1993:

A inteligência da lei prevê a cessão dos direitos relativos ao projeto à Administração. Com essa medida, passa a Administração a ser a detentora do projeto, cabendo a ela a destinação final a ser dada ao projeto, de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para a sua elaboração.

O preceito da Lei n.º 5.194/66 estaria, dessa forma, restrito à proteção do autor do projeto original no que tange a sua responsabilidade face o projeto. Havendo a necessidade de alteração do projeto, como no caso em tela, está a Administração apta a contratar terceiro habilitado para proceder as alterações necessárias e/ou a atualização do mesmo. Não há a necessidade de se contratar com o autor original, sob pena de a Administração se tornar refém do mesmo. Havendo modificação, entretanto, o terceiro se responsabiliza pelas alterações introduzidas, eximindo o autor original de tal responsabilidade.

4.11.4.4. É fato que a Lei 8.666/1993 não se aplica ao Sistema S. Contudo, o precedente acima adequa-se perfeitamente ao caso em tela no que diz respeito ao alcance da Lei 5.194/1966 arguida pelo SESC/SP como fundamento para a contratação direta dos autores dos projetos. Portanto, na hipótese de o autor ceder os direitos do projeto à Administração, estaria esta autorizada a contratar com terceiro, como consta do supracitado Acórdão.

4.11.4.5. Por outro lado, a CGU não contestou especificamente os processos de inexigibilidade. Desse modo, não há elementos que permitam inferir a inobservância dos requisitos necessários para autorizar as contratações diretas. No entanto, persistem as falhas no tocante à inobservância das cláusulas contratuais, as quais, ao ceder os direitos do projeto à entidade, implicam autorização para contratar com terceiros as modificações nos projetos originais.

4.11.5. Conclusão: Ante o exposto, cabe acolhimento parcial das justificativas do SESC contidas nos autos e endereçadas ao Controle Interno. Em vista disso, propõe-se dar ciência ao SESC/SP que as contratações, por inexigibilidade, dos autores dos projetos originais de engenharia e arquitetura, afrontam as cláusulas contratuais de cessão de direitos autorais, que implicam autorização para a entidade contratar com terceiros as modificações e/ou atualizações necessárias nos projetos, ampliando a competitividade e evitando reserva de mercado.

4.12. *Inconformidades nas contratações por dispensa de licitação, que totalizam R\$ 20.942.655,91, fundamentadas em alegadas situações de emergência ou urgência*

4.12.1. Descrição: O Relatório de Auditoria de Gestão apontou que em 18% dos processos da amostra de contratações por dispensa de licitação fundamentados nos incisos V (emergência) ou XI (urgência) do art. 9º da Resolução SESC/CN - 1102/2006 apresentaram algum tipo de inconformidade, como segue: a) falhas no planejamento das contratações ou especificação do objeto; b) intempestividade da realização de novas licitações, acarretando a utilização de sucessivas contratações emergenciais ou urgentes; c) justificativas técnicas ou econômicas insuficientes para sustentar o enquadramento ou conflitantes com o mesmo. As falhas foram verificadas nos seguintes processos: S 121/2010; S 95/2010; S 94/2010; S 34/2010; S 82/2010 e C 12/2010.

4.12.2. Justificativa: O SESC/SP apresentou justificativas para cada contratação, sumarizadas a seguir.

4.12.2.1. Processo DL - S 121/2010 - R\$ 50.400,00: Contratação de serviços de assessoria e escrituração fiscal para as unidades da Capital e Grande São Paulo. Esclarece que foi solicitada proposta da empresa CEL Contabilidade Empresarial Ltda., que presta esses serviços para a Edições SESC São Paulo, única unidade do SESC habilitada a emitir nota fiscal até aquela data. Ressalta que, em razão da quantidade de unidades nas quais seriam prestados os serviços, a proposta

apresentada pela empresa ficou abaixo dos preços praticados no mercado. Paralelamente, assegura que foi iniciado trabalho pela área de Tecnologia da Informação, no sentido de desenvolver sistema adequado para a contabilização e consolidação de todos os impostos, incluindo a escrituração fiscal, demandada em razão da inscrição estadual. Apesar dos esforços, não foi possível a finalização do sistema no prazo estabelecido.

4.12.2.2. Processo DL - S 95/2010 – R\$ 38.515,35: Serviços de Locação e Higienização de Uniformes das Unidades Pompéia, Itaquera e Carmo. O contrato anterior expirou em 17/7/2010. Em 21/06/2010, foi aberto o processo licitatório PP S 19/2010, que foi cancelado, pois apenas uma licitante apresentou proposta comercial. A decisão da Comissão Permanente de Licitação, fundamentada na alínea “a”, subitem 13.9 do Instrumento Convocatório, foi motivada pelo fato de os valores ofertados pela licitante estarem acima do valor estimado. Além disso, a participação de apenas uma empresa no certame frustrou a competitividade do processo, inexistindo outro parâmetro de valor. Visando a ininterrupção dos serviços, o SESC realizou a contratação direta, por meio do processo DL – S95/2010. O novo processo Pregão Presencial PP - S 33/2010 foi instaurado em 6/8/2010 e encerrou-se em 17/11/2010, originando o Contrato 3498, firmado com a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., para a locação e higienização dos uniformes da área de alimentação das Unidades do SESC Carmo, Itaquera e Pompéia, com vigência a partir de 13/12/2010.

4.12.2.3. Processo S 94/2010 – R\$ 69.890,00: Serviços de monitoração de controle de fluxo de pessoas e sistema de gravação de imagens em evento do SESC Itaquera. A entidade relata que para controlar espaços e fluxo de pessoas na exposição “Energia: Do Big Bang ao Sol Artificial”, que conta com 10 módulos expositivos distintos e com espaço limitado para cada módulo, foi incorporado ao projeto artístico e plástico um sistema de visão robótica, com atuação em tempo real, para, simultaneamente, controlar e realizar a contagem de público, diferentemente de outros sistemas que apenas controlam a entrada e a saída, não demonstrando a quantidade de pessoas por módulo expositivo.

4.12.2.4. Alega que devido a complexidade, o projeto técnico específico não poderia ser realizado, licitado e fornecido sem interferir significativamente no tempo de montagem dos demais sistemas envolvidos, em função da interdependência de todos os itens da instalação. Alega que a falta do sistema de controle de público inviabilizaria a montagem da exposição, tendo em vista a necessidade de instalação da infraestrutura de cabos e demais fiações de áudio, vídeo e vários acessórios que funcionam interligados e conseqüentemente, o fechamento das paredes e continuidade do processo de montagem de todos os objetos dependiam da conclusão dessas instalações.

4.12.2.5. Argumenta que o ideal seria elaborar um projeto técnico detalhado para as instalações embutidas, porém, considerando que cada sistema utiliza um tipo de malha de distribuição, com características peculiares, não foi possível a elaboração de um projeto técnico genérico, considerando que o processo de pesquisa teve de ser avaliado diretamente com cada empresa. Foram consultadas diversas empresas que possuíam tecnologia de visão robótica, mas que não puderam atender a todas as premissas do sistema. Portanto, foi realizada a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 9º, inciso XI, da Resolução – SESC 1102/2006.

4.12.2.6. Processo S 34/2010 – R\$ 219.990,00: Serviços de audiodescrição e legenda eletrônica para o 36º Festival SESC melhores filmes. O SESC argumenta que houve a devida justificativa e enquadramento pela unidade operacional e pela gerência responsável pela coordenação de ações artísticas, nos termos do inciso XI do art. 9º da Resolução - SESC 1102/2006. A entidade tece considerações sobre a necessidade da audiodescrição para uma parcela de 14% da população brasileira, ou seja, 29 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência (fonte: www.inclusive.org.br), como também para familiares e amigos dessas pessoas, e todos aqueles que

lutam por igualdade de direitos. Isso permite o desfrute com total compreensão de todos os tipos de espetáculos e obras audiovisuais.

4.12.2.7. Informa que, em agosto de 2010, foi apresentado o projeto de Lei PL 371/10, que instituiu a obrigatoriedade do recurso de audiodescrição na cidade de São Paulo. O SESC disponibilizou o recurso audiodescrição e legendagem *open caption* no 36º Festival SESC Melhores Filmes, que ocorreu entre os dias 07 a 29 de abril, sendo pioneiro na formatação de toda sua grade de programação. Como o serviço de audiodescrição é um recurso de tecnologia que consiste na tradução de imagens em palavras, de modo a descrever e sincronizar a realidade do filme, foi necessário enviar os filmes com certo prazo de antecedência, para que a empresa especializada fizesse a leitura, entendimento, ensaio e gravação da legendagem.

4.12.2.8. Para utilizar-se desses recursos durante o Festival mencionado, seriam necessárias informações para o dimensionamento dos serviços, que dependiam de trâmites vinculados à gestão do Festival, pois a escolha dos melhores filmes ocorre por meio de votação nacional entre críticos e público, no período de janeiro a março, quando então é estabelecida a grade de programação do Festival. Portanto, o prazo entre a definição dos melhores filmes e a abertura do Festival foi exíguo para instaurar uma licitação. Somente seria possível efetivar a contratação por meio de licitação caso houvesse tempo hábil para a formalização de Termo de Registro de Preço. Assim, em razão da urgência em realizar a contratação, sem comprometer a efetivação do projeto aludido, por estar diante de situação iminente pela impossibilidade de estabelecer a grade de programação e, como não haveria tempo hábil para instauração de licitação, foi concluído o processo de dispensa de licitação, nos termos do inciso XI do art. 9º da Resolução SESC 1102/2006.

4.12.2.9. Processo DL-S 82/2010 – R\$ 20.464.060,56: Serviços Médicos e Hospitalares, na modalidade de Custo Operacional com Custeio de Administração. O SESC informa que rescindiu, em 9/8/2010, o contrato 2719 celebrado com a Unimed do Estado de São Paulo, devido ao não cumprimento de algumas condições pactuadas no contrato. Após diversas tentativas de solucionar os problemas, foi celebrado entre as partes um Instrumento Particular de Acordo, assinado em 12/05/2010, vigente por mais noventa dias, contados da data de assinatura do Acordo, ou seja, até 9/8/2010. Considerando que o atendimento dos serviços de assistência médica ambulatorial, hospitalar e obstetria abrange em torno de 11.300 vidas, para evitar solução de continuidade nesse atendimento, houve a necessidade da nova contratação, em caráter emergencial, a partir de 10/8/2010.

4.12.2.10. Informa também que o novo processo de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços médicos e hospitalares ainda não foi instaurado, estando em fase de estudos e análises do atual desenho do plano de saúde para verificação da eventual necessidade de reformulação do memorial descritivo.

4.12.2.11. Processo DL 12/2010 – R\$ 99.800,00: Impressão do relatório de Realizações 2009. Esclarece que a contratação direta foi devidamente justificada e enquadrada pela gerência técnica responsável pela comunicação visual de material gráfico e pela gerência responsável pela elaboração do processo de licitação e contratação, nos termos do inciso XI do art. 9º da Resolução - SESC 1102/2006. Assevera que a publicação Realizações é um importante veículo de comunicação das ações realizadas anualmente pelo SESC São Paulo.

4.12.2.12. Alega que a Administração do SESC entendeu necessário providenciar a alteração do padrão anteriormente utilizado, considerando a grande importância da publicação no cumprimento de seu papel administrativo no Conselho Regional, optando pela inclusão de um maior número de ações, assim como de registros fotográficos. Isso culminou em significativo aumento do número de páginas inicialmente previsto e, portanto, reestruturação do projeto gráfico, a fim de torná-lo tecnicamente viável à nova configuração. Todavia, a especificação técnica prevista no Contrato celebrado em 2009 para fornecimento de materiais de impressão, dentre estes o relatório, não

atenderia a proposta do novo projeto, pois previa 144 páginas, enquanto a nova configuração estabeleceu aproximadamente 244 páginas, além de outras alterações no formato. Assim, esse serviço foi excluído do Contrato.

4.12.2.13. Diante da inesperada necessidade de adequação no projeto gráfico editorial para melhor atender as recomendações e necessidades da instituição, não havendo tempo hábil para realizar licitação, foi realizado o processo de dispensa de licitação, nos termos do inciso XI do art. 9º da Resolução SESC - 1102/2006. Isso porque havia urgência em cumprir o prazo acordado de entrega da publicação, considerando o cronograma de reuniões do Conselho Regional. Ressalta que não houve prejuízo financeiro, pois foram consultadas três empresas e obtido o menor preço, conforme segue: Atrativa - R\$ 99.800,00; Leograf - R\$110.400,00; AR Fernandez - R\$122.800,00.

4.12.3. Análise do Controle Interno: A CGU acatou a justificativa relativa ao processo DL - S 82/2010 - Serviços Médicos, considerando adequada a motivação para a rescisão do contrato anterior, associada à necessidade de evitar a solução de continuidade no atendimento, caracterizando a situação emergencial. Ressalva, porém, a materialidade desta contratação (R\$ 20.464.060,56), equivalente a 60% de todas as contratações por dispensa no período de exame. Assim, registra preocupação sobre o fato de não ter sido ainda instaurado o novo processo, permanecendo pendente de estudos e análises sobre a necessidade de reformulação do memorial descritivo, tornando injustificável a intempestividade na realização de nova licitação, e, por consequência, a utilização de sucessivas contratações emergenciais.

4.12.3.1. No caso do processo DL - S 121/2010, sustenta que a justificativa para escolha da empresa já contratada pelo SESC não encontra amparo para motivar uma contratação por dispensa. As medidas administrativas internas, visando substituir a contratação dos serviços (desenvolvimento de sistema), não foram concluídas a tempo.

4.12.3.2. No caso do processo DL - S 95/2010, entende não ser aceitável a justificativa, na medida em que privilegia a contratação por dispensa em detrimento daquela que poderia ter resultado de licitação na modalidade pregão presencial realizada e cancelada por só ter sido apresentada uma única proposta comercial. Argui que o mesmo tipo de falha de planejamento foi observado no processo DL 12/2010 - Impressão do relatório de Realizações 2009, cujo objeto originalmente licitado foi alterado de tal forma que o contrato vigente não mais atendia às especificações necessárias.

4.12.3.3. Quanto ao processo S 94/2010 — Serviços de monitoração de controle de fluxo de pessoas e sistema de gravação de imagens em evento do SESC Itaquera, a decisão de incorporar um sistema sofisticado ao projeto de uma exposição para, simultaneamente, controlar e realizar a contagem de público, diferentemente de outros sistemas que apenas controlam a entrada e a saída, parece inadequada. Assim, não considera aceitável o argumento de que a falta de tal sistema inviabilizaria a montagem da exposição. Pondera que a própria entidade admite a necessidade de projeto técnico específico, e, portanto, a alegada complexidade não pode servir de justificativa para a dispensa de licitação. Questiona o fato das empresas consultadas não terem atendido todas as premissas do sistema, uma vez que inexistia um projeto técnico e um memorial descritivo claro para o objeto da contratação.

4.12.3.4. No processo S 34/2010 não aceita também o argumento de insuficiência de prazo entre a definição da grade de filmes e a abertura do Festival, eis que o evento ocorre anualmente em data prevista (abril), dependendo da escolha dos melhores filmes por meio de votação nacional entre críticos e público, no período de janeiro a março. Assevera não ser razoável a alegação de que o dimensionamento dos serviços dependeria dos filmes escolhidos, diante da possibilidade de se estabelecer o objeto da contratação de forma mais flexível, contando para isso com a experiência acumulada pela entidade nas versões anteriores do Festival. Adiciona que aceitar a alegação,

considerando o cronograma fixado, implicaria a exclusão de qualquer possibilidade de licitação para os serviços em futuras contratações.

4.12.3.5. Em síntese, sustenta que a argumentação oferecida pela entidade reforça as evidências de falhas no planejamento das contratações ou especificação do objeto, de intempestividade na realização de novas licitações, acarretando a utilização de sucessivas contratações emergenciais ou urgentes; e de justificativas técnicas ou econômicas insuficientes para sustentar o enquadramento ou conflitantes com o mesmo. Por derradeiro, a CGU recomenda que a entidade implemente planejamento das aquisições com o objetivo de evitar especificações inadequadas ou insuficientes, restringindo as contratações por dispensa de licitação fundamentadas nos incisos V ou XI do art. 9º da Resolução SESC/CN - 1102/2006 às situações de justificada e inequívoca urgência.

4.12.4. Parecer Técnico: O Controle Interno não faz menção aos preços praticados nas referidas dispensas de licitação, se compatíveis ou não com os de mercado. No caso do Processo DL - S 121/2010 aludido no item 4.12.2.1 (Contratação de serviços de assessoria e escrituração fiscal para as unidades da Capital e Grande São Paulo), a entidade informou que a proposta ficou abaixo dos preços de mercado. Não houve questionamento da CGU quanto a essa afirmação. Contudo, tendo em vista as medidas corretivas para desenvolvimento de sistema adequado para a contabilização e consolidação de todos os impostos que vem sendo adotadas pela área de Tecnologia da Informação, pode ser acatada a justificativa.

4.12.4.1. No processo DL - S 95/2010, a instituição alega que a única licitante interessada apresentou propostas acima do valor estimado, em descumprimento ao item do edital, razão pela qual a licitação foi cancelada e realizada a contratação emergencial. A CGU não se manifestou sobre esse ponto que motivou o cancelamento, restringindo a análise ao fato de ter sido preterida a licitante vencedora, em detrimento da contratação direta. Nada obstante, o valor da contratação emergencial, R\$ 38.515,3, não se mostra vultoso diante da quantia empregada no exercício de 2010 com serviço de higienização e locação de uniformes - R\$ 2.694.350,67 (peça 3, p. 72). Além disso, ainda no mesmo exercício, foi realizado o novo processo (Pregão Presencial PP - S 33/2010), gerando o Contrato 3498, pondo fim à contratação emergencial.

4.12.4.2. Quanto ao Processo S 94/2010 (serviços de monitoração de controle de fluxo de pessoas e sistema de gravação de imagens em evento do SESC Itaquera), o Controle Interno considerou inadequada a decisão de incorporar um sistema sofisticado ao projeto de exposição para controlar e realizar a contagem do público. Por se tratar de decisão no âmbito da discricionariedade do gestor, não cabe a análise da adequabilidade da decisão. Subsiste a questão da falta de projeto técnico para implantação do sistema com a necessária tempestividade, caracterizando falha de planejamento da entidade. Ressalte-se que o item 1.4.1 do Acórdão 2.975/2004-TCU-1ª Câmara dirigiu determinação ao Sesc/SP sobre a questão, do seguinte teor, *in verbis*:

1. Determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP) que:

(...) omissis

1.4. atente para o fiel cumprimento dos dispositivos regulamentares referentes às aquisições de bens e serviços, especialmente no que diz respeito à adequada utilização das hipóteses:

1.4.1. que caracterizam situações de urgência e emergência, dispostas nos incisos V e XI do artigo 9º da Resolução 1012/2001, realizando um planejamento mais efetivo de suas compras, para evitar que seja utilizada indevidamente a dispensa de licitação com supedâneo nesses dispositivos.

4.12.4.3. No entanto, em face do tempo decorrido desde a prolação do citado Acórdão, e considerando ainda a revogação da Resolução 1012/2001 do SESC, sugere-se reiteração, por meio de ciência à entidade da falha citada. Desse modo, propõe-se, quando do julgamento do mérito, dar ciência ao SESC/SP que as aquisições de bens e serviços, com dispensa de licitação, infringem o

art. 9º, incisos V e XI da Resolução – SESC 1102/2006, quando decorrentes de falta de um planejamento mais efetivo das compras e serviços.

4.12.4.4. Acerca do Processo S 34/2010, no valor de R\$ 219.990,00, referente a Serviços de audiodescrição e legenda eletrônica para o 36º Festival SESC melhores filmes, assiste razão ao Controle Interno quando assevera que o acolhimento da alegação de que a dispensa decorreu do curto tempo entre a escolha dos filmes e a abertura do Festival implicaria exclusão de qualquer possibilidade de licitação dos serviços em futuras contratações. De fato, por ser um evento com cronograma definido, a entidade deve-se preparar para fazer frente às contratações necessárias para melhor andamento do projeto. Não se questiona a importância do sistema para a comunidade com algum tipo de deficiência, ao contrário, a iniciativa é louvável.

4.12.4.5. Por essa razão, faz-se remissão à proposta contida no item 4.12.4.3 desta instrução no tocante ao planejamento das compras da entidade.

4.12.5. Conclusão: Podem ser acatadas parcialmente as justificativas do SESC/SP, em face das considerações tecidas nos itens 4.12.4.2 a 4.12.4.5 desta instrução. Em acréscimo, quando do julgamento do mérito, sugere-se dar ciência ao SESC que as aquisições de bens e serviços, com dispensa de licitação, infringem o art. 9º, incisos V e XI da Resolução – SESC 1102/2006, quando decorrentes de falta de um planejamento mais efetivo das compras e serviços.

4.13. *Fracionamento de despesa nas contratações por dispensa de licitação de projetos e serviços de engenharia que totalizam R\$230.110,00*

4.13.1. Descrição: Em 48% dos processos da amostra de contratações por dispensa de licitação, a CGU observou o fracionamento de despesa com o enquadramento indevido da contratação pelo limite de valor. Assinala que a ocorrência ficou restrita às contratações individualizadas de projetos e serviços de engenharia que compõe a mesma obra. Em conjunto, os projetos superaram o limite de valor de R\$ 45.000,00, impondo-se, portanto, licitação, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “a” da Resolução SESC 1102/2006. Os processos invocados pela CGU são: DL 115/2010, DL 114/2010, DL 113/2010, DL 109/2010, DL 97/2010, DL 89/2010, DL 74/2010, DL 71/2010, DL 54/2010, DL 1/2010, DL 80/2010, DL 59/2010.

4.13.2. Justificativa: A entidade alega que não ocorreu fracionamento, uma vez que os objetos licitados são totalmente distintos e específicos, como é o caso das contratações relacionadas, ou seja, são projetos de naturezas diferentes: paisagismo, fundações, impermeabilização, sistemas elétricos, estrutura, dentre outros. A responsabilidade técnica para cada especialidade é única, e regulamentada por órgãos fiscalizadores distintos (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Argumenta que a contratação de uma única empresa para a execução de todos os projetos restringe a competitividade, pois existem pouquíssimas empresas que possuem todos esses profissionais no seu quadro, e tornaria o processo muito mais custoso para o SESC, pois teriam que subcontratar os serviços, ensejando um sobrepreço, que seria sustentado pelo SESC. Argui ainda contratação por estar vedada a participação do autor do projeto no processo licitatório para contratação dos serviços.

4.13.3. Análise do Controle Interno: O Controle Interno informa que se trata de contratações individualizadas dos projetos e serviços relacionados às obras na Unidade do SESC em Bertioga e no SESC/Avenida Paulista. Por isso, entende ser plenamente viável e usual que os projetos sejam licitados em conjunto. Refuta a arguição de cerceamento da competitividade, tendo em vista o universo de empresas de engenharia, que em conjunto ou em consórcio, estariam aptas a concorrer regularmente das licitações promovidas pelo poder público. Além disso, sustenta que tal forma de contratação não é necessariamente conflitante com a responsabilidade técnica individual do profissional ou da empresa contratada.

4.13.3.1. Entende razoável a argumentação quanto à economicidade da contratação individualizada dos projetos, ressalvando, porém, que a entidade deixa de levar em consideração a eventual economia de escala que a contratação em conjunto dos projetos de uma mesma obra poderia propiciar. Ressalva que, segundo a jurisprudência sistematizada do TCU, o parcelamento do objeto da licitação é aceitável e recomendável, desde que comprovada a viabilidade técnica e econômica, de tal forma que não se confunda com o fracionamento irregular da despesa. Invoca ainda o art. 7º da Resolução SESC/CN 1102/2006, que incorporou a advertência do TCU.

4.13.3.2. Sobre o argumento de que a contratação justifica-se com base na suposta vedação de participação do autor do projeto no processo licitatório para contratação dos serviços, a CGU lembra que não consta tal vedação no Regulamento Licitações e Contratos do SESC, mas sim no art. 9º da Lei 8666/1993. Entretanto, ressalva que essa vedação é excepcionada no § 2º do mesmo artigo, não se aplicando à licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado, o que seria mais do que natural para a prestação de serviços de fixação de tela de proteção de fachada, como aquela contratada para a unidade do SESC Avenida Paulista. Por derradeiro, recomenda que a entidade observe nas próximas contratações que o parcelamento de obras, serviços e compras não pode ensejar a dispensa de licitação por valor, nem descaracterizar a modalidade de licitação pertinente, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar os limites estabelecidos, atentando à restrição ao fracionamento de despesas imposto pelo art. 7º da Resolução SESC/CN 1102/2006.

4.13.4. Parecer Técnico: Como ressaltado pela CGU, ficou caracterizado o fracionamento na contratação, por dispensa de licitação, de projetos para a execução de duas obras, que, somados, implicariam duas licitações distintas, na modalidade convite. Isso porque a contratação de projetos para a obra do SESC Bertiooga alcançou o valor de R\$ 176.710,00 (peça 5, p. 61), e a obra do SESC Av. Paulista totalizou R\$ 53.400,00. Houve, portanto, fuga à modalidade licitatória.

4.13.4.1. Desse modo, foi infringido o Regulamento de Licitações do SESC, em seu art. 7º. Outrossim, houve inobservância reiterada da entidade, tendo em vista que no item 9.5.3 do Acórdão 3.481/2009 - TCU - 2ª Câmara (item 3.2.4.1 desta instrução), foi determinado ao SESC/SP que evite o fracionamento de despesas em situações de dispensa de licitação. Assim, cabe audiência do gestor.

4.13.5. Conclusão: Em face da inobservância do art. 7º do Regulamento de Licitações do SESC/SP, haja vista o fracionamento de despesa para realização de contratações diretas, caracterizando fuga à modalidade de licitação cabível, sugere-se, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência dos responsáveis, Sr. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97), Presidente do Conselho Regional e Sr. Danilo Santos de Miranda (CPF 054.775.908-82), Diretor do Departamento Regional, para que apresentem razões de justificativa para os seguintes indícios de irregularidades:

4.13.5.1. Realização de contratações diretas, caracterizando fuga à modalidade de licitação cabível, infringindo o art. 7º da Resolução – SESC/CN 1102/2006, e o item 9.5.3 do Acórdão 3.481/2009 - TCU - 2ª Câmara, com relação aos processos: DL 115/2010, DL 114/2010, DL 113/2010, DL 109/2010, DL 97/2010, DL 89/2010, DL 74/2010, DL 71/2010, DL 54/2010 e DL 1/2010 - referentes à construção de hospedagem e tratamento de esgoto da unidade do SESC em Bertiooga, que totalizaram R\$ 176.7100,00; DL 80/2010 e DL 59/2010 - referentes à contratação do projeto de tela de proteção e do serviço de instalação das obras do SESC Avenida Paulista, que totalizaram R\$ 53.400,00.

4.14. *Ausência de análise crítica sobre os indicadores de eficiência, de produtividade dos recursos financeiros e de economicidade apresentados no Relatório de Gestão*

4.14.1. Descrição: Ressalva a CGU a ausência de análise crítica a respeito dos seguintes indicadores: atendimentos por unidade de força de trabalho, atendimento prestado por R\$ 1,00

arrecadado e custo unitário do atendimento. Alega que a omissão levanta dúvidas sobre a efetiva utilização dos indicadores para a tomada de decisões gerenciais.

4.14.2. Justificativa: O SESC informa que os indicadores apresentados na folha 56 do Relatório de Gestão foram calculados a partir do número total de atendimentos realizados no exercício de 2010, cuja queda já havia sido justificada nas páginas 39 e 40 do mesmo relatório. Não houve omissão por parte do SESC, que utiliza estes indicadores para tomada de decisão gerencial. Considerando que foram calculados sobre a mesma base, ou seja, atendimentos, já devidamente justificados, considerou-se desnecessário justificar novamente na página 56.

4.14.3. Análise do Controle Interno: Considerou satisfatórias as análises acerca da queda no número total de atendimentos. Ressalta que, no entanto, os indicadores citados não tomam como base exclusivamente o número total de atendimentos, pois se tratam de relações (frações), nas quais o número total de atendimentos figura como um dos termos (dividendo ou divisor). Assim, a alteração do indicador, em comparação com os anos anteriores, com alguma expectativa não revelada de desempenho, ou ainda com o desempenho de entidades assemelhadas, dependerá também da evolução do comportamento do outro termo que figura no cálculo do indicador, respectivamente, número de pessoal efetivo, valor total das receitas correntes no exercício e valor total das despesas correntes no exercício. Em conclusão, recomenda que conste, nos próximos relatórios de gestão, análise crítica do resultado de todos os indicadores institucionais, tomando por base a comparação com os anos anteriores, ou com alguma expectativa de desempenho previamente estabelecida, ou ainda a comparação com o desempenho de entidades assemelhadas.

4.14.4. Parecer Técnico: Assiste razão à CGU. De fato, compulsando o Relatório de Gestão (peça 3, p. 40-41 e 56), verifica-se que, no caso dos indicadores citados, não há parâmetro para inferir o efetivo desempenho em relação a anos anteriores, por exemplo, como ocorrido nos demais indicadores. Dessarte, fica prejudicada a análise do desempenho da unidade no exercício em apreço.

4.14.4.1. Contudo, configura-se falha formal, cujas medidas saneadoras foram adequadamente recomendadas pela CGU.

4.14.5. Conclusão: Em face do exposto no item 4.14.4.1 supra, não se faz necessário sugerir novas medidas.

5. CONCLUSÃO

5.1. O Relatório de Gestão da Controladoria Geral da União que subsidiou as contas do exercício de 2010 destacou significativo número de ocorrências referentes, notadamente, a impropriedades que foram objeto de alerta por parte deste Tribunal, no exercício em comento, por meio de representações e contas anteriores, atinentes aos processos licitatórios da entidade.

5.2. Porém, como mencionado na instrução, por terem sido os alertas dirigidos no próprio exercício que ora se avalia, considerou-se que não ficou configurado o descumprimento reiterado, razão pela qual não foram sugeridas novas propostas.

5.3. Houve proposição de ciência à entidade das falhas cometidas, consubstanciadas nos itens 4.11.5 e 4.12.5. A primeira proposta (item 4.11.5) foi considerada necessária para a ampliação da competitividade, tendo em vista que as cláusulas de cessão de direitos autorais contidas nos contratos de prestação de serviços de engenharia e arquitetura permitem a contratação de terceiros para modificações nos projetos de engenharia e arquitetura, haja vista cederem ao SESC os direitos autorais dos projetos. A segunda proposição decorreu da necessidade de reiterar à entidade problemas decorrentes da falta de planejamentos das aquisições de bens e serviços, que não podem servir de justificativa para as aquisições com dispensa de licitação.

5.4. Todavia, constataram-se impropriedades que caracterizam infração ao Regulamento de Licitações do SESC, bem como descumprimento de decisão do TCU (item 9.5.3 do Acórdão



3.481/2009 - TCU - 2ª), que impõe a audiência dos responsáveis a fim de apresentarem razões de justificativa.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, nos termos do § 1º do art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se a audiência dos responsáveis, Sr. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97), Presidente do Conselho Regional, e Sr. Danilo Santos de Miranda (CPF 054.775.908-82), Diretor do Departamento Regional, para que apresentem razões de justificativa para as seguintes ocorrências relativas às contas do exercício de 2010 da entidade:

6.1.1. Prática de fracionamento de despesas com obras e serviços de engenharia com a utilização indevida de licitação na modalidade convite, em lugar de concorrência, infringindo o art. 7º da Resolução – SESC/CN 1102/2006, com relação aos convites: CT O 7/2010, CT O 11/2010 e CT O 37/2010 - referentes a projetos da futura unidade do SESC Guarulhos, que totalizaram R\$ 1.165.000,00; CT O 28/2010, CT O 42/2010 e CT O 105/2010 - referentes à reforma e manutenção da unidade do SESC Bertioga, que totalizaram R\$ 1.239.556,61;

6.1.2. Realização de contratações diretas, caracterizando fuga à modalidade de licitação cabível, infringindo o art. 7º da Resolução – SESC/CN 1102/2006, e o item 9.5.3 do Acórdão 3.481/2009 - TCU - 2ª, com relação aos processos: DL 115/2010, DL 114/2010, DL 113/2010, DL 109/2010, DL 97/2010, DL 89/2010, DL 74/2010, DL 71/2010, DL 54/2010 e DL 1/2010 - referentes à construção de hospedagem e tratamento de esgoto da unidade do SESC em Bertioga, que totalizaram R\$ 176.7100,00; DL 80/2010 e DL 59/2010 - referentes à contratação do projeto de tela de proteção e do serviço de instalação das obras do SESC Avenida Paulista, que totalizaram R\$ 53.400,00.

Secex/SP, 3ª Diretoria Técnica, em 28 de fevereiro de 2012.

Sandra Elisabete Alves dos Santos
AUFC – Matr. 747/1